

PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado DELEY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 8.283, de 2017, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de alterar o texto do artigo 3º do substitutivo, ampliando as apenações para, além da multa, todas as sanções previstas no artigo 56 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.283, de 2017, <u>com o substitutivo anexo.</u>

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **DELEY**Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis informarem a origem dos seus produtos ao consumidor.

Art. 2º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **DELEY**

Relator